



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.294 - RJ (2015/0191827-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : VANUZA CORREA DOS SANTOS ABDALLA
ADVOGADO : HEBERT BORGES CEZAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MIKE JOEFFERSON CAMPOS DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. QUANTIDADE RAZOÁVEL DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

3. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a quantidade e o tipo da droga apreendida – 411 papérolas de cocaína - além da apreensão de 3 rádios transmissores, circunstâncias que demonstram a gravidade da conduta perpetrada, a periculosidade social do acusado e indica, ainda que de forma precária, possível envolvimento com organização criminosa voltada para o tráfico de drogas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na fuga empreendida após a prática delituosa, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.294 - RJ (2015/0191827-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : VANUZA CORREA DOS SANTOS ABDALLA
ADVOGADO : HEBERT BORGES CEZAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MIKE JOEFFERSON CAMPOS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MIKE JOEFFERSON CAMPOS DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 18/6/2015 (prisão convertida em preventiva) pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, que denegou a ordem. Eis a ementa do acórdão (e-STJ fls. 24/25):

HABEAS CORPUS. Paciente denunciado por suposta prática do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). Prisão em flagrante ocorrida no dia 08/06/2015. Segundo a denúncia, no dia dos fatos, o denunciado trazia consigo 251,4g de Cloridrato de Cocaína, acondicionados em 411 pequenas embalagens, além de três rádios transmissores. O Impetrante busca a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva imposta ao Paciente. Para tanto, alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, além de sustentar ausência de fundamentação idônea do decreto prisional. Aduz, também, tratar-se de acusado primário, de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita. Configurado o fumus comissi deücti, porquanto presentes a materialidade e os indícios suficientes de autoria. Periculum libertatis absolutamente demonstrado. Garantia da ordem pública. Decreto prisional suficientemente fundamentado em elementos concretos dos autos e deve ser mantido em seus exatos termos. Não subsiste a alegada violação ao princípio da proporcionalidade ou homogeneidade entre a prisão cautelar e a sanção final. É certo que a culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime serão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciadas por ocasião da sentença, em conformidade com os ditames legais e com o convencimento motivado do magistrado, não sendo cabível, nesse momento, presumir a pena eventualmente aplicada. A primariedade, os bons antecedentes e a comprovação de endereço do Paciente não tem o condão, por si só, de afastar a necessidade da cautela extrema. O Paciente não comprovou exercer atividade laboral lícita Constrangimento ilegal inexistente. ORDEM DENEGADA.

Na presente oportunidade, a defesa reafirma que o decreto construtivo é carente de fundamentação. Sustenta que a gravidade abstrata do delito não pode ser considerada fundamento idôneo para manter a prisão cautelar, alegando descumprimento ao princípio da presunção de inocência. Reitera não estarem presentes nenhum dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da medida extrema. Afirma, ainda, que o paciente possui condições pessoais favoráveis, diante do que o deferimento do pedido de liberdade é medida que se impõe.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 55/57).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 68/69 e 76/77), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 82/88).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.294 - RJ (2015/0191827-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Inicialmente, cumpre analisar a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

No caso, a impetração insurge-se contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada em prévio *writ*, o que, de acordo com a nossa sistemática recursal, enseja a hipótese do recurso ordinário previsto no art. 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

Dessa forma, o *habeas corpus* em tela não merece conhecimento.

Contudo, a coação ilegal apontada na inicial será analisada, a fim de verificar a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se assentada nos seguintes termos (e-STJ fl. 18):

(...) O crime imputado alcança pena máxima superior a quatro anos. Presente, portanto, o requisito objetivo exigido para decretação da prisão preventiva, estabelecido no artigo 313, inciso I, do CPP.

Ademais, estão presentes, no caso, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. O fumus comissi delicti reside na comprovação da existência dos fatos e no indiciamento de autoria, conforme inquérito policial satisfatoriamente instruído e documentos que o compõe, que narram a dinâmica fática do evento criminoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O periculum libertatis decorre da necessidade da custódia cautelar do indiciado para garantia da ordem pública, para a regular instrução criminal e para se assegurar a aplicação da lei penal. No caso, observa-se que foi apreendida, no momento da prisão em flagrante do acusado, quantidade significativa de drogas, além de rádios comunicadores. Dessa forma, observando-se a gravidade concreta do delito, e a potencialidade lesiva da droga apreendida (411 papelotes de cocaína), a prisão preventiva do acusado mostra-se imprescindível para a garantia da ordem pública. A conduta imputada ao acusado coloca em risco número expressivo de pessoas, apresentando risco concreto à coletividade. A decretação da prisão, dessa forma, mostra-se necessária como forma de impedir a suposta reiteração da prática danosa. Além disso, a apreensão de vários rádios transmissores indica envolvimento, ainda que de forma precária, com organizações criminosas voltadas para o tráfico de drogas.

Assim, a segregação cautelar é mostra-se importante no combate e enfraquecimento de facções criminosas que exercem o controle do tráfico na localidade. Ademais, não há notícias de que o indiciado, atualmente, exerça atividade laboral. Desta forma, a manutenção da custódia do indiciado se faz necessária para preservação da futura instrução processual e aplicação da lei.

Desta forma, diante do contexto apresentado, ao menos por ora, nenhuma das medidas cautelares típicas alternativas à prisão se mostra suficiente a evitar o risco à instrução criminal, na forma explicitada. Ante o exposto, presentes os requisitos e pressupostos dos artigos 312 e 313 do CPP, converto A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA do acusado MIKE JOEFFERSON CAMPOS DE OLIVEIRA, indeferindo o requerimento da defesa quanto à liberdade provisória do acusado.

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação do recorrente, aduzindo os seguintes fundamentos, no que interessa (e-STJ fls. 73/74):

Da análise dos autos, temos que restou perfeitamente configurado o fumus comissi delicti, porquanto presentes a materialidade e os indícios suficientes de autoria.

No que concerne ao periculum libertatis, está absolutamente demonstrada a necessidade da segregação cautelar, pois no caso deve-se resguardar a ordem pública.

Observa-se que o decreto prisional está suficientemente fundamentado em elementos concretos dos autos e deve ser mantido em seus exatos termos.

Além disso, não subsiste a alegada violação ao princípio da proporcionalidade ou homogeneidade entre a prisão cautelar e a sanção final. É certo que a culpabilidade do agente e as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias do crime serão apreciadas por ocasião da sentença, em conformidade com os ditames legais e com o convencimento motivado do magistrado, não sendo cabível, nesse momento, presumir a pena eventualmente aplicada.

Ressalte-se, por fim, que a primariedade, os bons antecedentes e a comprovação de endereço do Paciente não tem o condão, por si só, de afastar a necessidade da cautela extrema.

Aliás, tem sido essa a orientação do Superior Tribunal de Justiça, através das decisões proferidas no HC 182965/ES - Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Quinta Turma - Data do Julgamento 14/12/2010 e no HC 163047/SP - Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma - Data do Julgamento 07/12/2010 - DJe 17/12/2010 Impende notar, ainda, que, segundo o Impetrante, o Paciente exerce atividade laboral lícita. Contudo, nenhuma prova nesse sentido foi apresentada, uma vez que a cópia da CTPS acostada aos autos não apresenta registro de trabalho. Na verdade, ela prova a ausência de qualquer contrato de trabalho.

Presentes, pois, os requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, mostram-se insuficientes quaisquer outras medidas diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

Por outro lado, é certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e o tipo da droga apreendida – 411 papérolas de cocaína - além de 3 rádios transmissores, circunstâncias que demonstram a gravidade da conduta perpetrada, a periculosidade social do acusado e indica, ainda que de forma precária, possível envolvimento com organização criminosa voltada para o tráfico de drogas.

Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

No sentido do até então exposto, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PRISÃO CAUTELAR. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na manutenção da prisão cautelar dos recorrentes, eis que as circunstâncias do caso retrataram a gravidade concreta dos fatos, tendo em vista a natureza dos entorpecentes apreendidos com os acusados (46,2g de cocaína, 6, 4g de maconha e 0,2g de maconha), bem como as munições encontradas, sendo, ainda, destacado pelo juízo a quo "a possível associação dos conduzidos para o exercício do narcotráfico", o que evidencia-se risco para a ordem pública.

3. Ademais, o primeiro acusado seria renitente na prática delitiva, porquanto salientado pelo juízo de primeiro grau seus maus antecedentes, tudo a reforçar a necessidade de seu encarceramento.

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC 55.565/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 11/3/2015) – (grifei).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DE DROGAS APREENDIDAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. No caso, a decisão do magistrado de primeiro grau, embora sucinta, encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade de drogas apreendidas - 55,11g de maconha e 49,21g de cocaína -, sendo esta última altamente nociva ao usuário e à sociedade, circunstância que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 308.695/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 10/2/2015, DJe 23/2/2015) – (grifei).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

[...] 2. **No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, em razão dos antecedentes criminais do paciente e das circunstâncias concretas do crime - o recorrente foi preso em flagrante com 11 (onze) papérolas de cocaína e outros 5 (cinco) de maconha, os quais estavam em condições propícias a serem comercializados, devido às formas de embalagem, além da quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) - fatores que demonstram a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.**

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito não são suficientes para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar.

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 52448/MS, Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (Desembargador Convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 12/12/2014)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito.

(HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).

Por fim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

[...] II - In casu, consta que o ora recorrente e outros dois corréus, com emprego de arma de fogo, renderam as vítimas na porta da residência e subtraíram veículo automotor e outros bens. Ainda, ante a inexistência de valores em dinheiro, um dos agentes desferiu soco no estômago de uma das vítimas. Após, empreenderam fuga e dispararam tiros em direção à guarnição militar.

III - Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (modus operandi).

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido. (RHC-59.895/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 30/6/2015, DJ de 3/8/2015).

[...] 3. Caso em que o recorrente e um dos corréus, tentaram por diversas formas arrombar o estabelecimento comercial vítima na madrugada da data dos fatos e, não tendo obtido êxito naquela empreitada, mantiveram seu propósito criminoso, voltando ao local logo pela manhã, munidos de arma de fogo, quando, então,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

findaram por perpetrar roubo majorado, tendo subtraído elevado valor em mercadorias da referida loja (3 notebooks e 50 aparelhos de telefonia celular), particularidades que denotam a reprovabilidade diferenciada da conduta incriminada, justificando a preventiva.

[...] 5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito pelo qual restou condenado o réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Recurso ordinário improvido. (RHC-58.391/MG, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, j. em 4/8/2015, DJ de 19/8/2015).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0191827-3

HC 332.294 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00369378220158190000 00419288420158190038 3693782201581900
419288420158190038 56042732015

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VANUZA CORREA DOS SANTOS ABDALLA
ADVOGADO : HEBERT BORGES CEZAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MIKE JOEFFERSON CAMPOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.